

Exibição de Documentos – Autos 15.562/2010.

Requerente: Inez de Oliveira.

Requerido: Banco Banestado S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Inez de Oliveira, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 15).

Em contestação (fls. 20/40), o requerido arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a não obrigatoriedade do Banco na guarda de documentos antigos; necessidade de prévio pagamento das tarifas para extração da documentação; ausência de requisitos autorizadores da medida cautelar; impossibilidade de concessão de liminar em ações de exibição de documentos; e não incidência de multa. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente a improcedência dos pedidos, ou, ainda, a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a exibição dos documentos, se os encontrar, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 46/53. Com as razões, a requerente juntou documento (fls. 54).

Na sequência, com a petição de fls. 57/58, o Banco exibiu os documentos de fls. 59/224; o que a parte requerente rebateu às fls. 228/231.

Nova petição do requerido (fls. 234/236), acompanhada dos documentos faltantes (fls.232/264).

Convertido o julgamento em diligência (fls. 265), foi oportunizada ciência dos documentos exibidos à parte requerente, sobrevindo manifestação às fls. 267/268.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, razão pela qual será analisada em sede própria.

3 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

Ademais, não merece guarida a tese do requerido no sentido de que a apresentação dos extratos está condicionada ao pagamento de tarifas, porquanto se trata de um direito do correntista, lastreado no CDC, que, dentre outros, prevê os princípios da informação-transparência. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO ITAÚ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 3. Não se deve impor aos correntistas, para obter a exibição dos extratos e contratos relativos às suas contas, o ônus de pagar pelos encargos decorrentes dessa operação. (TJ/PR - AC 168.503-8 - 5ª. CCvi. - Des. Domingos Ramina - j. 19.04.2005)

A propósito, não está também o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)¹, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

Ademais, ainda que fosse outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 12, esta só confirma o interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição.

A par dessas considerações, verifica-se que o requerido apresentou os documentos solicitados pelo requerente, permitindo a checagem almejada.

Com isso, houve, mesmo que tardio, reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 26, do CPC, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em ausência de pretensão resistida, já que instado extrajudicialmente a proceder à respectiva exibição (fls. 12), o requerido manteve-se inerte, vindo a exhibir os documentos pleiteados somente após determinação judicial.

Por fim, não há como se atender ao pedido da requerente no sentido da *declaração de que o réu não possui nenhuma autorização de débito assinada pelo promovente* (fls. 270). Isso porque, muito embora do documento apresentado pelo Banco às fls. 237/240, efetivamente, não conste a assinatura da contratante/requerente, o requerido apresentou razoável justificativa para a não exibição do documento original (fls. 235), apresentando, nesse sentido, o contrato padrão de *abertura de crédito em conta corrente*, o qual, muito provavelmente, corresponde àquele firmado entre as partes à época da pactuação.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, e

julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito